



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0517886/ASJUR**

**Referência:** CEJ - Programas e planos - Processo n. 0002337-20.2023.4.90.8000

## **1. Relatório**

Trata-se de proposta de realização da ação educacional "Curso Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos", ora apresentada pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) deste Conselho, a ocorrer no período de 6 de novembro a 8 de dezembro de 2023, sendo 1 turma de 40 horas-aula, com 60 vagas, na modalidade de Educação a Distância (EaD), no Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, pela plataforma *Moodle do CJF* e ferramenta de videoconferência *Zoom*.

A contratação dar-se-á por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 c/c o disposto na Resolução CJF n. 835/2023 (0499831), sendo: para o engenheiro perito **Luciano Ventura**, CPF n. 029.730.419-45, o valor estimado de **R\$ 8.217,04**, e ao engenheiro perito **Washington Gultenberg de Mouta Luke**, CPF n. 002.750.077-23, o valor estimado de **R\$ 8.967,78**, referente à tutoria e aulas síncronas, mais R\$ 3.436,96 de contribuição patronal (20%) para ambos.

Ainda, a contratação será realizada por GEEC, conforme definido na Resolução ENFAM n. 1/2017 (0483885), em que para o coordenador, tutor e elaborador do material didático, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, CPF n. 031.350.294-33, o valor estimado é de R\$ 17.251,75; e para a tutora Juíza Federal Aline Alves de Melo Miranda Araújo, CPF n. 025.472.667-41, o valor estimado é de R\$ 7.211,75.

A Divisão de Apoio ao Planejamento e à Fiscalização (0506488), no que mais importa, articulou que “após a apreciação de todos os documentos materializados, entende-se que este expediente contém todos os requisitos administrativos necessários e suficientes para o prosseguimento da instrução processual e atendimento ao pleito da área demandante, à luz do que preconizam os normativos legais que diplomam a matéria.”.

A SECOMP (0514731), em sua análise da instrução, como maior destaque, informou da realização do pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa Eletrônica (0513092/0513093), no site de Compras do Governo Federal, e que averiguou os documentos anexados aos autos, concluindo o seguinte:

Foram solicitadas declarações de **inexistência de fatos impeditivos** e de **atender aos requisitos da contratação** (solicitadas a ambos), **certidão de insolvência civil** (Luciano), **complementações dos níveis (até o 5º) no SICAF** (Washington), visto apresentar somente até o nível 2, conforme constam cópias de e-mails encaminhados (id. 0516286), bem como via contato telefônico, informando da urgência. Os documentos serão acostados posteriormente, de modo a não atrasar o trâmite processual, tendo em vista a proximidade do evento.

Na oportunidade, a SUCOP (0515750) aludiu que há regularidade na instrução processual, ressalvada a necessidade de complementação de habilitação de professores nos termos a seguir:

Diante do exposto, considerando a instrução realizada pela SECOMP, entende-se que os autos possuem elementos necessários ao prosseguimento da contratação direta, ressalvada a necessidade de complementar a habilitação dos professores e de inserir nos autos a declaração de ordenação de despesas pelo D.A. Assim, sugere-se o envio da demanda à Assessoria Jurídica deste Conselho, com a urgência que o caso requer.

A SAD (0516432) despachou os autos à DA, que os encaminhou à SG a que fossem

submetidos à ASJUR.

Para verificação da regularidade do procedimento, destacam-se, entre outros, os seguintes atos:

- I. Documento de Oficialização da Demanda – DOD ajustado (0483891);
- II. Despacho da DA pelo prosseguimento da contratação com designação da servidora responsável pelo seu planejamento (0495614);
- III. Plano de Curso (0496340);
- IV. Estudo Técnico Preliminar pela SEPRED (0499455);
- V. Análise de riscos pela SEPRED (0499469);
- VI. Termo de compromisso do juiz federal José Carlos Dantas (0500397);
- VII. Termo de compromisso da juíza federal Aline Alves (0500628);
- VIII. Termo de compromisso do engenheiro Washington Gultenberg(0500597);
- IX. Termo de compromisso do engenheiro Luciano Ventura (0500575);
- X. Projeto Básico da SEPRED (0499479);
- XI. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do juiz federal José Carlos Dantas (0500400);
- XII. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz da juíza federal Aline Alves (0500627);
- XIII. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do engenheiro Washington Gultenberg (0500594);
- XIV. Declaração de cessão de direitos autorais e autorização de divulgação de imagem e voz do engenheiro Luciano Ventura (0500396);
- XV. Lista de Verificação da SEPRED (0502234);
- XVI. Aprovação do projeto básico pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral (0504071);
- XVII. Autorização da SG ao prosseguimento da realização da despesa com a ação educacional(0504773);
- XVIII. Despacho da DA para a disponibilidade orçamentária do valor da contratação (0505701);
- XIX. Disponibilidade orçamentária - SEPROG/SUOFI (0506671);
- XX. Análise da DIPLA sobre a instrução processual (0506488);
- XXI. Despacho da SAD para demais etapas da instrução processual (0509636);
- XXII. Certidões negativas fiscais dos engenheiros, incluindo-se o SICAF (0500066, 0513085, 0513087, 0513087, 0513088, 0516291, 0516293, 0516682, e 0516779);
- XXIII. Comprovantes de cadastro de compras publicado no Compras.gov pela SECOMP (0513092 e 0513093);
- XXIV. Pesquisa de preços SECOMP (0513091);
- XXV. Mapa comparativo de preços SECOMP (0514727);
- XXVI. Informação SECOMP (0514731);
- XXVII. Despacho SUCOP (0515750); e
- XXVIII. Despacho da SAD/DA, incluindo a declaração do ordenador de despesa, enviando os autos à SG, para análise da ASJUR (0516432).

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

### **2.1. Planejamento da Contratação**

Verifica-se que o planejamento da contratação observou os comandos previstos na Portaria CJF n. 62/2021, vigente à época, a qual dispunha sobre as etapas do planejamento da contratação

para a aquisição de bens e serviços no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

Consta dos autos o Documento de Oficialização da Demanda - DOD (item I do relatório), o Estudo Técnico Preliminar (item IV do relatório), o Gerenciamento de Riscos (item V do relatório) e o Termo de Referência/Projeto Básico (item X do relatório).

O DOD foi acatado pela DA, conforme exigência do art. 6º da Portaria CJF n. 62/2021 (item II do relatório).

Seguindo o disposto no art. 7º da norma citada, houve designação formal da equipe de planejamento da contratação (item II do relatório).

A contratação está contemplada no item 24 do Plano de Contratações Anual - PCA/2023, processo SEI n. 0000698-13.2022.4.90.8000 (item IV do relatório).

Entende-se, portanto, que o planejamento da contratação foi realizado de forma adequada.

## **2.2. Termo de Referência/Projeto Básico**

No Termo de Referência/Projeto Básico (item X do relatório) é possível apreciar que o planejamento alcançou os requisitos necessários à contratação, contendo a descrição clara e precisa sobre as informações gerais da contratação; o corpo docente a ser contratado; do objeto; a justificativa; o objetivo geral da ação educacional; a fundamentação metodológica da ação de capacitação; a estrutura do conteúdo do curso; o cronograma/carga horária da turma; a forma de avaliação da aprendizagem; como será disponibilizado o curso; as responsabilidades e atribuições das partes; a fundamentação legal; a previsão de custos incluindo a descrição dos profissionais tutores a ministrar o curso; o detalhamento da carga horária por atividade/docente/turma; a dotação orçamentária; o pagamento; os dados dos contratados incluindo-se currículos resumidos; requisitos para a certificação dos participantes; e disposições finais.

**Por oportuno, cumpre apenas sugerir que, nas próximas contratações dessa natureza, seja adotada a nomenclatura mais usual para o documento definidor do objeto e dos requisitos da contratação ("Termo de Referência"), visto que a nomenclatura "Projeto Básico", pela definição constante do art. 6º, inciso XXV, da Lei n. 14.133/2021, é aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia.**

**No ponto, salienta-se que a utilização da nomenclatura inadequada pode acarretar confusões quanto aos requisitos mínimos exigidos para o documento, já que o termo de referência deve conter as informações indicadas no art. 6º, inciso XXIII, da Lei 14.133/2021, enquanto o projeto básico deve contemplar as informações descritas no inciso XXV desse mesmo dispositivo legal.**

**Outrossim, para facilitar a análise de conformidade dos futuros procedimentos, sugere-se que os tópicos do Termo de Referência guardem correspondência com aqueles previstos na legislação (art. 6º, inciso XXIII, da Lei n. 14.133/2021).**

No mais, observou-se que o valor final constante do Projeto Básico/Termo de Referência, de **R\$ 45.085,28** (item X do relatório), está alinhado ao valor demonstrado na disponibilidade pela SEPROG/SUOFI, de **R\$ 45.085,28** (item XIX do relatório).

Enfim, verificou-se, também, que o TR/PB foi devidamente aprovado pela autoridade competente (item XVI do relatório), estando em consonância com as regras previstas na legislação pátria.

## **2.3. Da Pesquisa de Preços**

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, *in verbis*: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

No caso sob análise, nota-se que a equipe responsável pelo planejamento da contratação foi bem sucedida ao realizar negociações com os possíveis contratados, seguindo o estabelecido na Resolução CJF nº 481/2018 e na Resolução ENFAM nº 001/2017, para os magistrados federais, e na Resolução CJF nº 835/2023 e suas alterações, para os engenheiros peritos (item X do relatório), conforme visto no recorte a seguir:

**Magistrados Federais:**

Quanto ao valor da hora-aula, o Centro de Estudos Judiciários observa, em regra, para a realização das ações educativas, as normas contidas na **Resolução CJF n. 835/2023**, bem como na **Resolução ENFAM n. 01/2017 e alterações**.

(...)

Assim, a retribuição financeira dos magistrados tutores será realizada por meio da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC, baseada nos valores já definidos pela Resolução Enfam n. 1/2017 (com alterações) e no Acórdão CJF n. 0223199 (id. 0502677).

O valor a ser pago aos magistrados totaliza **R\$ 24.463,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos)**.

(...)

**Peritos Engenheiros:**

A contratação dos tutores engenheiros peritos: **Luciano Ventura e Washington Gultenberg de Moura Luke** se dará por **inexigibilidade de licitação**, com base na alínea "f", inciso III do artigo 74 c/c alínea "f", inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual. A notória especialização dos docentes, os quais detêm conhecimento e experiência aprofundados sobre a matéria, conforme certificados e currículos juntados ao processo, ids. 0500041, 0500053, 0500066 e 0500082, inferindo-se, assim, que o trabalho deles é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, consequentemente, acarretando a inviabilidade de competição.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão TCU n. 439/1998-Plenário, firmou o entendimento de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrarem cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na alínea "f", inciso III do artigo 74 c/c alínea "f", inciso XVIII do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021.

**Estimativas de preços (serviços dos Engenheiros Peritos)**

De acordo com as propostas apresentadas (id.0501655 e 0502211) pelos engenheiros peritos indicados, o valor do investimento será de R\$ 17.184,82, acrescentando a contribuição previdenciária de 20%, o valor total será de **R\$ 20.621,78 (vinte mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos)**.

**Vale ressaltar** que negociações entre contratante e contratados (docentes engenheiros peritos) acordaram como base de cálculo da despesa os mesmos valores estabelecidos no **Anexo da Resolução CJF n. 835/2023**, que trata do Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC a servidores da Justiça Federal, **respeitada a titularidade de cada engenheiro perito**.

Por sua vez, a Seção de Compras – SECOMP (item XXVI do relatório), em relação à pesquisa de mercado, discorreu que os preços estão condizentes com o que consta de contratações idênticas realizadas em 2022 pelo CJF, no recorte a seguir:

No que se refere à **justificativa de preço**, informa-se que:

**a)** segundo a unidade requisitante, o **valor da hora-aula** constante na proposta dos tutores, para a pretensa contratação, é com base no que rege a **Resolução do CJF 835/2023**, tendo por base o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, conforme Portaria SGPRT/MGI 2.100/2023, juntada aos presentes autos, **hoje no valor de R\$ 29.790,95**.

**b)** aos citados valores foi acrescido ainda o percentual de **20%** de contribuição previdenciária, em razão da contratação de pessoa física, cujo valor da contratação por tutor será:

· Luciano Ventura (Titulação: Pós-graduação): **R\$ 9.860,45** (nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarente e cinco centavos);

· Washington Gultenberg de Mouta Luke (Titulação: Mestrado): **RS 10.761,34** (dez mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos).

c) o valor da hora/aula acrescida do percentual variou de acordo com o grau de instrução do tutor (pos-graduação ou mestrado), conforme o que consta no projeto básico (id. 0499479) e no mapa comparativo (id. 0513163).

d) no mapa comparativo (id. 0514727) consta os preços de contratações idênticas realizadas em 2022 pelo CJF, bem como de contratações similares (referentes à contratação de cursos de temas variados e contratações de docentes de outros órgãos/entidades da Administração Pública.

d.1) de forma a analisar a equivalência dos preços obtidos na pesquisa, usou-se por base o valor unitário por hora/aula.

Ademais, a SECOMP (item XXVI do relatório) reportou a realização do pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa Eletrônica - site [compras.gov.br](http://compras.gov.br) -, segundo exigência contida no art. 72, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

(...)

Quanto a **divulgação do ato de autorização**, frisa-se que se realizou o pré-cadastro da contratação no Sistema de Dispensa Eletrônica (ids. 0513092/0513093), o qual constitui numa ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela SEGES/Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta, conforme disposto no § 3º do art. 75 da nova lei e regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021. Esse sistema permite, além da seleção da melhor proposta nos casos de contratação por dispensa em razão do valor, incisos I e II, do mesmo artigo, que se divulgue todas as contratações diretas, tanto por dispensas como por inexigibilidades de licitação, com a opção de não ter disputas. E, após finalizado o processo com o ato de autorização, a contratação é divulgada também no PNCP, cumprindo assim as exigências da Lei.

(...)

Desse modo, entende-se que o preço global de referência para esta contratação foi tecnicamente justificado pelas unidades envolvidas no processo.

#### **2.4. Inexigibilidade de Licitação**

As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021).

Neste diapasão, parte da contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

No ponto, cumpre transcrever as lições de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, que esclarecem o seguinte - para a contratação direta descrita no inciso III do artigo 74 -: não basta a indicação de um dos serviços técnicos especializados apontados pelas alíneas dispositivo, acima transcritos. É necessária a notória especialização do contratado e a natureza predominantemente intelectual do serviço, para que eles sejam inexigíveis. Assim, a inexigibilidade descrita pelo inciso III do art. 74 do estatuto licitatório pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: - tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela Lei; - referir-se a profissional ou empresa de notória especialização; - estar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado.

Quanto a esses requisitos o Projeto Básico/Termo de Referência (item X do relatório), em seus itens III, XIV e XIX, discorre de forma adequada acerca da singularidade do objeto e da notória especialização dos profissionais, veja-se:

### III - OBJETO

Realização do Curso **Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos**, na modalidade ensino a distância, com tutoria, conforme a seguir:

- ***Docentes Juízes Federais***: retribuição financeira, conforme definido na Resolução ENFAM n. 1/2017 (id. 0483885) e suas alterações, a depender da titularidade do instrutor.

- ***Docentes Engenheiros Peritos***: contratação por inexigibilidade, valor da hora-aula acordado com base no valor definido no Anexo da Resolução CJF-RES-2023/000835 (id. 0499831 ), de acordo com a titularidade do instrutor.

(...)

### XIV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A escolha dos docentes (item XIX), com vistas à realização da ação educacional, dá-se pela especificidade e domínio do conteúdo a ser produzido e ministrado, a titulação, a experiência técnica e profissional na área de atuação, devidamente evidenciadas em currículos atualizados.

(...)

### XIX - DADOS PESSOAIS DOS DOCENTES / PAPEIS

#### ***Engenheiros Peritos (Tutores)***

**1) Nome completo:** Luciano Ventura

**Titulação:** Pós-graduação

(...)

**Currículo resumido:** Coordenador do Curso de Especialização em Data Science em parceria entre o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA – ITA e o IBAPE-PR, desde abril de 2022. Membro da Secretaria de Relaciones Institucionales de UPAV – União Panamericana de Asociaciones de Valuaciones, jan/21 a dez/22; Presidente do IBAPE-PR–Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Paraná – jan/2016 a dez/19; Diretor do IBAPE – Nacional – janeiro de 2018 a dezembro de 2019; Conselheiro Suplente do CREA-PR - janeiro de 2014 à 31 de dezembro de 2016; Membro das Comissões de Estudos da ABNT NBR 14.653-1 Avaliação - Procedimentos, NBR 14.653-3 Avaliação de Bens – Imóveis Rurais e NBR 13.752; Especialista em Engenharia de Avaliações de Bens e Perícias, UTFPR, 2000;

**2) Nome completo:** Washington Gultenberg de Moura Luke

**Titulação:** Mestrado

(...)

**Currículo resumido:** Diretor acadêmico e professor - Zigurat Global Institute of Technology de Barcelona - Espanha. Ex - Diretor de Empreendimentos - VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Ex - Coordenador-Geral - Coordenador-Geral de Operações do DNIT. Ex - Coordenador-Geral - Coordenador-Geral de Modernização e Gestão Estratégica do DNIT. Ex - Diretor De Patrimônio - Secretaria de Patrimônio da União (SPU) do Min Planejamento. Ex - Chefe da Seção de Projetos - Diretoria de Obras Militares do Exército Brasileiro. Bacharel Ciencias Militares - Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Engenheiro de Fortificação E Construção - Instituto Militar de Engenharia (IME). Mestre em Estruturas E Construção Civil - Universidade de Brasília (UnB). MBA Governança Corporativa - Fundação Getúlio Vargas (FGV). Professor e Pesquisador - Projetos de Edificações e de Infraestrutura em BIM pela UnB. Coordenador Executivo - Coordenador Executivo da Frente Parlamentar BIM em Brasília. RELATOR GT BIM INFRAESTRUTURA - Comissão de Estudo Especial (CEE-134/ABNT).

Representante do Ministério da Defesa - Representante do Ministério da Defesa para elaboração da Estratégia Nacional de Disseminação do BIM (Estratégia BIM BR). Ex - Conselheiro da FIESP - Conselho Superior da Indústria da Construção (CONSIC) da FIESP.

#### **Magistrados Federais (tutores)**

#### **3) Nome completo: José Carlos Dantas Teixeira de Souza**

**Titulação:** Mestrado

(...)

Currículo resumido: Juiz Federal no TRF da 5ª Região (2005). Coordenador do Núcleo de Perícias da JFRN. Coordenador do Centro de Inteligência da JFRN. Mestre em Direito Constitucional (2011).

#### **4) Nome completo: Aline Alves de Melo Miranda Araujo**

**Titulação:** Mestrado

(...)

Currículo resumido: Mestre em em processo civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Gestora de Justiça Restaurativa (2020), Instrutora de conciliação pelo CJF/ENFAM (2016), Supervisora em conciliação pelo CNJ (2015), conciliadora formada pelo TRF2 (2013), Instrutora de conciliação pelo CNJ/TRF3 (2012). Especializada em docência on-line, em planejamento de ensino para a magistratura, e em formação para formadores. Coordenadora do Curso de Formação Inicial para Magistrados no tema dos Métodos Consensuais para Solução de Conflitos. Coordenadora e tutora em curso de formação de conciliadores para servidores da SJRJ, SJES e TRF2. Conteudista de Curso para formação de mediadores em Ava premiado em 2017. Juíza Federal titular do 2º JEF de São Gonçalo. Convocada para auxílio ao Núcleo Permanente de Solução Consensual de Conflitos da Segunda Região - NPSC2 desde 2015 até a presente data. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Espírito Santo entre 2014 e 2015. Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária do Rio de Janeiro entre 2013 e 2014.

Ao se avaliar as justificativas colocadas pela unidade demandante, verifica-se que se trata de questões subjetivas, difíceis de serem mensuradas por critérios objetivos, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado da Súmula TCU 39:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ainda nesse particular, além do aspecto subjetivo, observa-se que a análise considerou a experiência e desempenhos anteriores vivenciados pelos profissionais, o que vai ao encontro do que prescreve o entendimento assentado pelo TCU no Acórdão 2.616/2015 - Plenário, *verbis*:

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, **a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado** (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Desse modo, aduz-se que a contratação em referência atende aos requisitos exigidos pela Lei n. 14.133/2021.

### **2.5. Possibilidade jurídica de substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil**

Da análise dos autos, nota-se que não foi elaborado instrumento contratual, o qual será substituído pela nota de empenho, acompanhada dos demais documentos a serem subscritos pelos docentes.

Nesse ponto, cabe rememorar que a questão relativa à substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis foi amplamente abordada no Parecer Referencial n. 0482650.

**Diante disso, e considerando que um dos objetivos da manifestação referencial é justamente dispensar a análise individualizada da matéria pela unidade de assessoramento jurídico, conferindo maior celeridade ao procedimento, entende-se que a questão relativa à substituição do instrumento contratual pode ser avaliada pela própria autoridade administrativa, mediante declaração do cumprimento das exigências e recomendações descritas naquele parecer referencial.**

**Por oportuno, para as futuras contratações dessa natureza, sugere-se que a área técnica da Secretaria de Administração analise previamente, à luz do Parecer Referencial n. 0482650, a possibilidade de substituição do termo contratual por outros instrumentos hábeis, a fim de subsidiar a declaração a ser expedida pela autoridade competente.**

Registra-se, por fim, que existência de Parecer Referencial sobre a matéria não impede que o gestor público submeta à unidade de consultoria jurídica quaisquer dúvidas que possam surgir em relação ao caso concreto, o que não parece ser o caso dos autos, visto que, quanto à substituição do instrumento contratual, não fora suscitado nenhum questionamento a ser dirimido pela ASJUR.

## **2.6. Disponibilidade orçamentária**

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (item XIX do Relatório), a qual informou que há disponibilidade orçamentária para o exercício de 2023 e que a despesa será atualizada no sistema SIOFI.

A DA, por sua vez, apresentou a declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item XXVIII do Relatório).

## **2.7. Disposições finais**

Nota-se das certidões acostadas aos autos (item XXII do Relatório) que os possíveis contratados não possuem ocorrências ou impedimentos de licitar com a Administração, contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão das Notas de Empenho e dos pagamentos devidos.

São as considerações necessárias.

## **3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, razão pela qual esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, do engenheiro perito **Luciano Ventura**, CPF n. 029.730.419-45, no valor estimado de **R\$ 8.217,04**, e do engenheiro perito **Washington Gultenberg de Mouta Luke**, CPF n. 002.750.077-23, no valor estimado de **R\$ 8.967,78**, referente à tutoria e aulas síncronas, **mais R\$ 3.436,96 de contribuição patronal (20%) para ambos**, para ministrarem o "Curso Perícia Judicial de Engenharia e os Vícios Construtivos", a ser realizado no período de 6 de novembro a 8 de dezembro de 2023, conforme retrocitado, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.2 e 2.5, supra.**

Para além disso, vê-se possível a efetivação da retribuição financeira, conforme previsto na Resolução ENFAM n. 1/2017, para o coordenador, tutor e elaborador do material didático, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza, CPF n. 031.350.294-33, no valor estimado de R\$ 17.251,75; e para a tutora Juíza Federal Aline Alves de Melo Miranda Araújo, CPF n. 025.472.667-41, no valor estimado de R\$ 7.211,75.

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.





Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito**, Assessor(a) B, em 25/10/2023, às 19:24, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa**, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica, em 25/10/2023, às 19:32, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0517886** e o código CRC **8135F322**.